



Parecer n.º 49/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 323/2019, que “Autoriza a Procuradoria Geral do Estado a não ajuizar, não contestar ou desistir de ação em curso, não interpor recurso ou desistir de recurso que tenha sido interposto nos casos que especifica.”

Autor: Deputado Dr. João

Relator: Deputado

Silvio Joveiro

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/03/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 20/08/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 27/08/2019, após foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 28/08/2019, nela aportado na mesma data, conforme as fls. 02 e 21v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 323/2019, de autoria do Deputado Dr. João, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou Substitutivos.

A proposta visa instituir, em síntese, autorizar a Procuradoria Geral do Estado a não ajuizar, não contestar ou desistir de ação em curso, tampouco interpor recurso e, quando já interposto desistir do seu prosseguimento, desde que a matéria de defesa ou de ação contrariar jurisprudência pacífica de Tribunais Superiores.

O Autor da Proposição assim expõe sua Justificativa:

*“Apresentamos para apreciação o presente projeto de lei que dispõe sobre a autorização para não ajuizar, não contestar ou desistir da ação em curso, não interpor recurso ou desistir do que tenha sido interposto.*

*A presente proposição objetiva combater a judicialização excessiva, evitando a proliferação de ações judiciais com altos índices de sucumbência.*

*Além disso, o exercício procedimentalizado da autotutela garante maior celeridade ao desfecho das controvérsias e viabiliza a coleta de dados técnicos objetivos que*



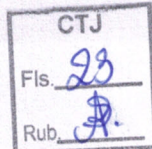
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*embasarão a decisão administrativa, o que implica maior segurança jurídica aos cidadãos e aos órgãos envolvidos.*

*A relevância do tema pode ser aquilatada por pesquisa divulgada pela Associação de Magistrados Brasileiros: segundo a referida associação de classe, só em São Paulo – que concentra 40% de todos os processos do País – mais da metade das ações foi ajuizada pelo poder público entre 2010 e 2013. (disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263494,31047mediacao+e+administracao+publica>>. Consulta realizada em 19/7/2018).*

*Ademais, a proposição rende homenagem a destacados princípios constitucionais: da segurança jurídica e da economicidade, ao autorizar a Procuradoria Geral do Estado a deixar de interpor recursos onde se discute questões que já foram objeto de precedentes judiciais emanados dos Tribunais Superiores, em matéria constitucional ou de lei federal, ou já tratada, de modo firme, por sua jurisprudência, reduzindo-se, assim, o número de recursos que tramitam perante os Tribunais Superiores; da duração razoável do processo e da moralidade administrativa, ao autorizar o órgão de representação judicial do Estado a reconhecer a procedência de pedido formulado pela parte contrária, quando remota a possibilidade de sucesso do Estado na causa; finalmente, ao princípio da legalidade, pois fixa, em lei, a competência para que agentes do Estado pratiquem ou deixem de praticar atos processuais que tenham repercussão direta no interesse público secundário, titularizado pelo Estado enquanto pessoa jurídica de direito público interno.*

*A proposição em apreço pode auxiliar efetivamente na redução do acervo processual atualmente em tramitação perante o Poder Judiciário em que o Estado figura como parte.*

*Nesse sentido, espera-se que a Administração Pública obtenha ganhos de eficiência, por meio da redução de custos com verbas honorárias e demais gastos inerentes à prestação jurisdicional.”*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis realizada no dia 14/08/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Em ligeira síntese, a proposta visa autorizar a Procuradoria Geral do Estado a não ajuizar, não contestar ou desistir de ação em curso, tampouco interpor recurso e, quando já interposto desistir do seu prosseguimento, desde que a matéria de defesa ou de ação contrariar jurisprudência pacífica de Tribunais Superiores.

Ao primeiro olhar, se verifica que a propositura, em comento, viola reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, contrariando, assim, o princípio da Separação dos Poderes e, para além disso, padece inconstitucionalidade formal como se demonstrará.

A Constituição do Estado de Mato Grosso preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alíneas “c, que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que:

*“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*I – (...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;”*

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate dos assuntos acima elencados será considerado inconstitucional, de plano, por conter vício de iniciativa. Vício esse, que não pode ser sanado nem pela sanção do Poder Executivo, conforme jurisprudência do STF. Cito:

*“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF.” [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Segundo a doutrina mais abalizada, as reservas de iniciativa atribuídas aos Chefes dos Poderes Executivos se justificam, na medida em que as matérias supratranscritas estão intimamente associadas ao Executivo.

Nessa linha, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que:

*“O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante.”<sup>1</sup>*

Em sentido semelhante, Ives Gandra da Silva Martins elenca outro argumento em favor das hipóteses de iniciativa privativa:

*“(…) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional.”<sup>2</sup>*

Daniel Sarmento, em posição parcialmente idêntica, afirma que, em se tratando de políticas públicas, os poderes Executivo e Legislativo (mais o primeiro do que o segundo) possuem em seus quadros pessoas com a necessária formação especializada para assessorá-los na tomada das complexas decisões requeridas nesta área.<sup>3</sup>

**A violação do dispositivo constitucional representa, ainda, violação ao princípio da separação dos poderes, o que é inadmissível.**

A presente proposta legislativa acaba por violar o princípio da separação dos poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, que por sua vez dispõe:

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

<sup>1</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>2</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo 1**. São Paulo: Saraiva, 1995.

<sup>3</sup> SARMENTO, Daniel. **A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos**. Disponível em: <http://www.danielsarmento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/A-Protacao-o-Judicial-dos-Direitos-Sociais.pdf>.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Primeiramente, é indispensável fazer um histórico da teoria da separação dos poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário.

Como a maioria dos pensamentos modernos, a teoria da separação dos poderes teve como berço a Grécia e a Roma antiga.

O nobre doutrinador Nuno Piçarra identifica a origem do pensamento da separação dos poderes, vejamos:

*“(...) constituição mista, para Aristóteles, será aquela em que os vários grupos ou classes sociais participam do exercício do poder político, ou aquela em que o exercício da soberania ou o governo, em vez de estar nas mãos de uma única parte constitutiva da sociedade, é comum a todas. Contrapõem-se-lhe, portanto, as constituições puras em que apenas um grupo ou classe social detém o poder político.”<sup>4</sup>*

Com a queda do absolutismo e com a ascensão da burguesia europeia, os ideais democráticos atenienses, e via conexa os conceitos Aristotélicos sobre a separação dos poderes estatais, foram revividos e aperfeiçoados por Locke, em sua Obra “Segundo tratado sobre o governo civil” e Montesquieu em “O espírito das leis.”

Na obra de Locke fica evidente a separação entre os poderes legislativo e executivo, aos quais deveria estar ligado o Poder Judiciário.

Já Montesquieu, o verdadeiro criador da doutrina da tripartição do poder como atualmente se concebe na política, atribuiu, pela primeira vez, ao poder de julgar o status de poder estatal.

Segundo o citado autor, para que o Estado seja realmente democrático e livre, é necessário que as funções de julgar, legislar e administrar, estejam dissociadas, pois senão estaríamos diante de um Estado déspota e tirano. A necessidade de tal distinção fica expressa no seguinte trecho de sua obra:

*“Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo, e reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou o mesmo Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente.*

*Também não haverá liberdade se o Poder de julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria o Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter força de um opressor.*

<sup>4</sup> PIÇARRA, Nuno. A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional. Coimbra: Coimbra Editora. 1989, p.31.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas particulares”.<sup>5</sup>*

Assim, justifica-se a necessidade da repartição e distribuição dos poderes estatais como garantia da suprema liberdade e da democracia.

**Ademais, é imprescindível tecer comentários sobre as chamadas “leis autorizativas”. A proposta, em comento, se declara autorizativa logo em seu artigo inaugural, transcrevo:**

*“Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Estado **autorizada** a não ajuizar, não contestar ou desistir de ação em curso, não interpor recurso ou desistir de recurso que tenha sido interposto, ainda que parcialmente, desde que inexista outro fundamento relevante, nas seguintes hipóteses:”*

Os projetos de leis autorizativas são, em sua essência, injurídicos na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade, sequer solicitada pelo Poder competente, que pode ou não ser exercida por seu destinatário.

Segundo José Afonso da Silva as leis autorizativas “*não tem mais do que o sentido de uma **indicação ao chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio**” (Processo constitucional de formação das leis. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 333).*

Sobre o sentido técnico da Lei, o Mestre Miguel Reale esclarece que:

*“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em rigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido estrito próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito”<sup>6</sup>*

Para clarear, ainda mais, a questão, transcrevo importante trecho de estudo produzido no âmbito da Câmara dos Deputados:

*“Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, **contornar tal inconstitucionalidade**, fazendo com que seja*

<sup>5</sup> MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat. Do espírito das leis. Tradução: MOTA, Pedro Vieira. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 167-168.

<sup>6</sup> REALE, Miguel. Licções Preliminares de Direito. 27, Ed., São Paulo: Saraiva, 2020, p. 163.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 28  
Rub. A

*aprovado comando legal que não obriga, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar determinada ação.”<sup>7</sup>*

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que as normas autorizativas padecem de vício de inconstitucionalidade, conforme demonstrado na ADI n.º 2.721/ES, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, em que foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual, de iniciativa parlamentar, que autorizava o Executivo a instalar circunscrições regionais de trânsito em determinados municípios.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento, conforme exposto na ADI 137443/2009:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - GRATUIDADE A DETERMINADOS SEGUIMENTOS - INICIATIVA LEGISLATIVA - VÍCIO FORMAL - SANÇÃO - VÍCIO MANTIDO - DISTINÇÃO ENTRE A POPULAÇÃO - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ENCARECIMENTO TARIFÁRIO - DETERIORAÇÃO DO SERVIÇO - RESSALVA - LEIS AUTORIZATIVAS - NATUREZA INCONSTITUCIONAL - EMENDA MODIFICATIVA 03/94 - GRATUIDADE A MAIORES DE 65 ANOS - BENEFÍCIO JÁ ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de relevante gravidade, cuja ocorrência reflete a hipótese de inconstitucionalidade formal. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando seja dele a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de iniciativa. A benesse concedida a determinadas categorias da população pode vir a refletir em substancial desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão de serviço público, além de criar despesas ao Município, sem previsão orçamentária e, de outro lado, gera o encarecimento tarifário aqueles não contemplados pela gratuidade do serviço público, bem como seu sucateamento. Ainda que se trate de leis autorizativas, o vício de forma se mantém, portanto, a inconstitucionalidade, porque a autorização ao Executivo para agir em matérias de sua iniciativa privada implicam em verdadeira imposição. Se o dispositivo legal repete a norma constitucional garantidora do direito, não há eiva de invalidade jurídica.*

*(ADI 137443/2009, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24/11/2011, Publicado no DJE 05/12/2011).”*

Sobre o tema, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados editou a Súmula de Jurisprudência n.º 1, com a seguinte ementa:

<sup>7</sup> Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2007\\_16678.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2007_16678.pdf)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*“Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.”*

Friso: os projetos de lei autorizativas constituem mera sugestão e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo e por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

Não bastasse isso, Carta Constitucional mato-grossense é clara ao dizer que:

*“Art. 45 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias.*

*Parágrafo único Serão regulados por lei complementar, entre outros casos previstos nesta Constituição:*

*(...)*

*IV - Organização da Procuradoria Geral do Estado;”*

Desse modo, apenas lei complementar pode tratar dos assuntos propostos pelo projeto que, por hora, se analisa.

A norma proposta é teratológica, uma vez que aleija a função mais importante da Procuradoria Geral do Estado, qual seja: a defesa do Estado de Mato Grosso, em juízo ou fora dele.

A exigência de quórum específico para aprovação de determinadas matérias encontra seu fundamento na própria Constituição, ou seja, o Poder Constituinte elencou, expressamente, assuntos que deveriam ser tratados por Lei Complementar, exigindo para sua aprovação maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

*In casu*, a Constituição de Mato Grosso, é expressa, ao estabelecer que a Organização da Procuradoria Geral do Estado que deve ser regulada por Lei Complementar, e assim foi feito.

Nessa esteira editou-se a Lei Complementar n.º 111/2002, **que dispõe sobre a competência, a organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso. A norma antes citada, em seu artigo 2º, estabelece que:**

*“Art. 2º À Procuradoria-Geral do Estado compete:*  
*I - representar judicial e extra judicialmente o Estado;*  
*II - representar o Estado perante os Tribunais de Contas do Estado e da União;*  
*III - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado, na forma da Constituição da República e desta lei complementar;*  
*IV - sugerir aos representantes dos Poderes do Estado providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 30  
Rub. *[assinatura]*

V - promover, privativamente, a inscrição e a cobrança da dívida ativa estadual, bem como a cobrança de todo e qualquer crédito tributário;  
VI - elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e receber, apazadamente, os correspondentes duodécimos ou quotas orçamentárias mensais; (**Dispositivo declarado inconstitucional pelo plenário do STF no julgamento da ADI 5.029, ocorrido na Sessão Virtual de 03.04.2020 a 14.04.2020, cuja ata de julgamento foi publicada no DOU de 23.04.2020, Seção 1, p. 3**)

VII - supervisionar os serviços de assessoria jurídica da Administração Pública direta e indireta;

VIII - opinar em todos os processos que impliquem alienação de bens do Estado;

IX - indicar a proposição de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal e de argüição de descumprimento de preceito fundamental;

X - defender o ato ou o texto impugnado, nas ações diretas de inconstitucionalidade de norma legal ou ato normativo estadual, processados junto aos Tribunais;

XI - fixar orientação jurídico-normativa que, recomendada pelo Colégio de Procuradores e homologada pelo Governador do Estado, será cogente para a Administração Pública direta e indireta; (**Nova redação dada pela LC 590/17**)

**Redação original.**

XI - fixar orientação jurídico-normativa que, homologada pelo Colégio de Procuradores, será cogente para a Administração Pública direta e indireta;

XII - representar a Fazenda Pública Estadual perante a Junta Comercial, o CODEIC e o CAT;

XIII - propor ação civil pública;

XIV - proceder à realização de processos administrativos disciplinares, nos casos previstos nesta lei complementar;

XV - promover a responsabilidade civil dos infratores constantes dos inquéritos conduzidos e concluídos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito da Assembléia Legislativa, nos termos do art. 36, § 3º, da Constituição do Estado;

XVI - supervisionar, coordenar e orientar as assessorias jurídicas das autarquias e fundações, quando o interesse público assim o exigir, integrando os trabalhos judiciais e extrajudiciais, por solicitação do dirigente da entidade ou por iniciativa do Procurador-Geral do Estado; (**Nova redação dada pela LC 280/07**)

**Redação anterior dada pela LC 200/04.**

XVI - avocar a defesa judicial da Administração indireta, autárquica; fundacional e das sociedades de economia mista, quando for provocada;

**Redação original.**

XVI - exercer as demais atribuições definidas nas Constituições da República e do Estado e demais leis, desde que compatíveis com a natureza da Instituição e de seus princípios constitucionais.

XVII - (revogado) (**Revogado pela LC 455/11**)

**Redação anterior dada pela LC 280/07.**

XVII - participar nas Assembléias Gerais e Reuniões de Cotistas das entidades nas quais o Estado tenha participação ou interesse;



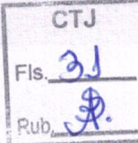
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**Redação anterior dada pela LC 264/06.**  
XVII - representar judicial e extrajudicialmente e exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico às Autarquias, Fundações, bem como proceder à orientação jurídico-normativa a essas entidades.

**Redação original, inciso acrescentado pela LC 200/04.**  
XVII - participar nas Assembléias Gerais e Reuniões de Cotistas das entidades nas quais o Estado tenha participação ou interesse;

XVIII - promover a abertura de inventário, quando os interessados não atenderem aos prazos legais para esse fim; **(Acréscitado pela LC 200/04)**

XIX - efetuar, desde que manifestado interesse pelo demandado, a defesa do Governador do Estado, Vice-Governador, Secretários de Estado, Presidentes dos Poderes Constituídos do Estado, Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, dos titulares de cargos de direção e assessoramento superior e dos cargos efetivos, em processos judiciais ou administrativos propostos em razão de atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais, regulamentares ou seguindo orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, podendo, ainda, quanto aos mesmos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em sua defesa; **(Nova redação dada pela LC 644/19)**

**Redação anterior dada pela 496/13.**  
XIX - efetuar, desde que manifestado interesse pelo demandado, a defesa do Governador do Estado, Vice-Governador, Secretários de Estado, Presidentes dos Poderes Constituídos do Estado, Comandante-Geral da Polícia Militar e Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, em processos judiciais propostos em razão de atos praticados no exercício da respectiva função.

**Redação original, inciso XXIII acrescentado pela LC 200/04.**  
XIX - efetuar, desde que manifestado interesse, a defesa do Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Comandante-Geral da Polícia Militar e Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, em processos judiciais propostos em virtude de atos praticados no exercício da respectiva função e que tenham seguido orientação prévia da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso;

XX - manifestar nos Processos Administrativos Disciplinares dos órgãos e entidades, após a conclusão, quando a pena sugerida for de demissão; **(Acréscitado pela LC 200/04)**

XXI - exercer as atribuições definidas nas Constituições da República e do Estado e demais leis, desde que compatíveis com a natureza da instituição e de seus princípios constitucionais. **(Acréscitado pela LC 200/04)**

XXII - contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal para adotar providências necessárias para facilitar o processo de liquidação ou renegociação de débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem na esfera de competência da Procuradoria Geral do Estado **(Acréscitado pela LC 455/11)**

XXIII (revogado) **(Revogado pela LC 496/13)**

**Redação original, inciso XXIII acrescentado pela LC 483/12.**  
XXIII - representar judicialmente, desde que manifestado interesse, durante o



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 32
Rub. <i>[assinatura]</i>

*exercício do respectivo cargo, o Governador do Estado, os Presidentes dos Poderes constituídos, os titulares das Secretarias de Estado, quando demandados em ações populares, ações civis públicas e ações de improbidade administrativa, por atos praticados em decorrência de suas atribuições constitucionais;*

*XXIV (revogado) (Revogado pela LC 496/13)*

*Redação original, inciso XXIV acrescentado pela LC 483/12. XXIV - responder consultas jurídicas formuladas pelos Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e pelo Procurador-Geral de Justiça.*

*Parágrafo único As matérias submetidas à orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado vinculam as assessorias jurídicas da Administração Pública Direta e Indireta. (Acrescentado pela LC 305/08)"*

Além disso, a Lei Complementar nº. 06/1990 que trata da técnica legislativa é claríssima no sentido de que quanto à hierarquia normativa da Lei Complementar em relação à Lei Ordinária. Em outras palavras, lei ordinária não se presta a alterar Lei Complementar. Observo:

*"Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:*

*XVI - HIERARQUIA DAS NORMAS consiste na graduação e hierarquização das normas do ordenamento jurídico de tal forma que cada norma fundamenta sua validade em outra superior, estando assim estabelecida pelas normas:*

- a) constitucionais;*
- b) complementares;*
- c) ordinárias;*
- d) regulamentares;*
- e) individuais e singulares.*

*Art. 22 Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra, possuindo hierarquia compatível para tanto, a modifique ou revogue."*

Portanto, me parece lógico que, lei ordinária não se presta a alterar Lei Complementar. Primeiro, porque as Leis Complementares tratam de assuntos escolhidos a dedo pelo Constituinte. Segundo, pela razão de que o quórum exigido para aprovação das Lei Complementares exigiria a maioria absoluta dos membros da Assembleia, enquanto para as leis ordinárias exige-se, apenas, maioria simples. É o que rege à Constituição Estadual:

*"Art. 45 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias. Parágrafo único Serão regulados por lei complementar, entre outros casos previstos nesta Constituição"*

Sobre isso, a doutrina é clara:

*"Celso Ribeiro Bastos a define como sendo espécie normativa autônoma que contempla matéria a ela entregue de maneira exclusiva pela Constituição, cuja aprovação está sujeita à maioria absoluta da Casa Legislativa em que tramite, na*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 33  
Rub. A

*forma do art. 69. Michel Temer ensina que a lei complementar tem por diferencial, fundamentalmente, a necessidade de previsão expressa na Constituição Federal e a **maioria absoluta exigida para sua aprovação.***” Junior, Gabriel Dezen. Processo Legislativo Completo Esquematizado em Quadros. Alumnus. Edição do Kindle.

*“As leis ordinárias são utilizadas para os casos em que a Constituição exija “lei” e para todas as situações, exceto aquelas em que a CF exija “lei complementar”, em que se precise criar uma obrigação de fazer ou não fazer (art. 5º, II). Sua elaboração é bicameral, no plano federal, e unicameral, nos demais, e sujeita à **maioria simples** (art. 47).”* Junior, Gabriel Dezen. Processo Legislativo Completo Esquematizado em Quadros. Alumnus. Edição do Kindle.

Hans Kelsen, em sua obra-prima, **A Teoria Pura do Direito**, cunhou o que se convencionou chamar de pirâmide kelsiana, segundo a qual as normas inferiores encontram seu fundamento de validade na Constituição. Transcrevo:

*“Já nas páginas precedentes por várias vezes se fez notar a particularidade que possui o Direito de regular a sua própria criação. Isso pode operar-se de forma a que uma norma apenas determine o processo por que outra norma é produzida. Mas também é possível que seja determinado ainda - em certa medida - o conteúdo da norma a produzir. Como, dado o caráter dinâmico do Direito, uma norma somente é válida porque e na medida em que foi produzida por uma determinada maneira, isto é, pela maneira determinada por uma outra norma, esta outra norma representa o fundamento imediato de validade daquela. A relação entre a norma que regula a produção de uma outra e a norma assim regularmente produzida pode ser figurada pela imagem espacial da supra-infra-ordenação. A norma que regula a produção é a norma superior, a norma produzida segundo as determinações daquela é a norma inferior. A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora.*

*Se começarmos levando em conta apenas a ordem jurídica estadual, a Constituição representa o escalão de Direito positivo mais elevado. A Constituição é aqui entendida num sentido material, quer dizer: com esta palavra significa-se a norma positiva ou as normas positivas através das quais é regulada a produção das normas jurídicas gerais. Esta Constituição pode ser produzida por via consuetudinária ou através de um ato de um ou vários indivíduos a tal fim dirigido, isto é, através de um ato legislativo. Como, neste segundo caso, ela é sempre condensada num documento, fala-se de uma Constituição “escrita”, para a distinguir de uma Constituição não escrita, criada por via consuetudinária. A*

12



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*Constituição material pode consistir, em parte, de normas escritas, noutra parte, de normas não escritas, de Direito criado consuetudinariamente. As normas não escritas da Constituição, criadas consuetudinariamente, podem ser codificadas; e, então, quando esta codificação é realizada por um órgão legislativo e, portanto, tem caráter vinculante, elas transformam-se em Constituição escrita.”*

Portanto, a propositura, em seu todo, encontra-se contaminada por vícios, que impedem sua aprovação.

É o parecer.

### **III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 323/2019, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2020.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 323/2019 – Parecer n.º 49/2020
Reunião da Comissão em 15 / 08 / 2020
Presidente: Deputado Jefferson Dal Bosco
Relator: Deputado Silvio Joveno.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 323/2019, de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

Reunião:	55ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	15/09/2020 08h00min
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 323/2019
Autor:	Deputado Dr. João

**VOTAÇÃO**

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
<b>DEPUTADOS SUPLENTES</b>				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>4</b>	<b>0</b>		<b>1</b>

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada por meio de videoconferência pelo Deputado Silvio Fávero, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator o Deputado Dilmar Dal Bosco, presencialmente e os Deputados Ludio Cabral e Sebastião Rezende por meio de videoconferência. Ausente o Deputado Dr Eugênio. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.

*Waleska Cardoso*  
**Waleska Cardoso**  
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR